



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.327 - PR (2010/0136986-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA NESLO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S) - PR019682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ART. 5o. DA LEI 9.716/1998. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO PARTE DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ARESTO PROFERIDO EM ACLARATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS, PARA QUE A CORTE REGIONAL SE MANIFESTE SOBRE O PONTO OMISSO COMO ENTENDER DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança que, na origem, pretendeu o reconhecimento do direito a não incidência da COFINS e do PIS na revenda de veículos usados que lhe foram entregues como parte do pagamento de outro veículo.

2. Analisados os argumentos trazidos no Apelo Nobre, constata-se que a insurgência da recorrente merece ser acolhida, especificamente quanto à violação do art. 535, II do CPC/1973, por vícios de omissão não supridos pelo Tribunal de origem.

3. É bem verdade que, por um lado, o Julgador não é obrigado a se debruçar sobre todas as teses levantadas pelas partes, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, estando vinculado apenas ao imperativo constitucional da fundamentação suficiente para a efetiva solução da controvérsia.

4. Lado outro, dúvida não há que, havendo ponto pertinente à lide – expressamente ventilado pelo recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo –, impõe-se a manifestação do órgão julgador, sob pena de nulidade do julgado.

5. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao Apelo do Contribuinte para conceder a segurança, ao fundamento de que o art. 5o. da Lei 9.716/1998 autorizou as pessoas jurídicas, que tenham como objeto social a compra e venda de veículos automotores, a equiparar, para efeitos tributários, à operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, evitando, assim, que a operação fosse duplamente tributada pelo PIS e a COFINS.

6. Em seus Aclaratórios, a Fazenda Nacional asseverou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema deveria ter sido apreciado à luz dos arts. 3o., *b* da LC 7/1970, 2o. da LC 70/1991, 2o. e 3o. da Lei 9.718/1998, cuja interpretação sistemática conduziria à conclusão de que toda a receita auferida na atividade de venda de veículos constitui base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota do PIS e COFINS, ainda que tal receita seja proveniente de veículos usados.

7. A partir da oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada pela parte sucumbente a manifestação do Colegiado acerca da supracitada questão, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissis. Não tendo o Tribunal feito referência à indicada alegação, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que resulta em declaração de nulidade do acórdão de Aclaratórios opostos na origem, determinando-se o retorno dos autos, a fim de que as questões omissas sejam analisadas, como entender de direito, sem qualquer antecipação desta Corte Superior quanto ao mérito da demanda, contudo.

8. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria e a reformulação de voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial para anular o ACÓRDÃO de e-STJ fls. 200/203 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que outro julgamento dos Embargos de Declaração de e-STJ fls. 192/199 seja proferido, com o exame das teses apresentadas, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.327 - PR (2010/0136986-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA NESLO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S) - PR019682

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ART. 5o. DA LEI 9.716/98. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO PARTE DE PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO. BIS IN IDEM.

1. O art. 5o. da Lei 9.716/98 equiparou, para efeitos tributários, à operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, evitando, assim, que a mesma grandeza fosse duplamente tributada pelo PIS e a COFINS, corrigindo distorção até então existente.

2. Pela sistemática defendida pela receita, uma empresa que ao vender um veículo automotor novo, recebesse um usado, teria que pagar o PIS e a COFINS sobre o valor do veículo usado recebido como parte do pagamento quando da venda do veículo novo e, novamente, quando da venda do veículo usado, caracterizando bis in idem. o que não é admitido pelo ordenamento pátrio. (fls. 329).

2. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 200/203).

3. Alega a recorrente violação aos arts. 535 do CPC, 5o. da Lei 9.716/98, 3o. da LC 7/70 1o. e 2o. da LC 70/91, 2o. e 3o. da Lei 9.718/98, aos seguintes argumentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a) não foram apreciadas as questões apresentadas nos Embargos de Declaração;

(b) não há previsão legal para a exclusão do valor do veículo usado - posteriormente utilizado para revenda - na troca por um novo, da incidência do PIS/COFINS;

(c) no caso específico dos autos, ao aplicar o artigo 50. da Lei 9.716/98, a decisão embargada negou vigência à definição legal da base de cálculo da PIS/PASEP e da COFINS, introduzida pelos artigos 20. e 30. da Lei 9.718/98;

4. Apresentadas contrarrazões (fls. 220/231), seguiu-se juízo positivo de admissibilidade na origem.

5. Às fls. 247/255, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo parcial provimento do Apelo.

6. Após proferir decisão monocrática pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 257/259), a FAZENDA NACIONAL interpôs Agravo Regimental (fls. 266/273), o qual foi acolhido para tornar sem efeito a decisão anterior, a fim de oportunizar a análise da pretensão recursal pela colenda Primeira Turma (fls. 279/280).

7. É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.327 - PR (2010/0136986-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA NESLO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S) - PR019682

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ART. 5o. DA LEI 9.716/1998. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO PARTE DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ARESTO PROFERIDO EM ACLARATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS, PARA QUE A CORTE REGIONAL SE MANIFESTE SOBRE O PONTO OMISSO COMO ENTENDER DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. *Trata-se de Mandado de Segurança que, na origem, pretendeu o reconhecimento do direito a não incidência da COFINS e do PIS na revenda de veículos usados que lhe foram entregues como parte do pagamento de outro veículo.*

2. *Analizados os argumentos trazidos no Apelo Nobre, constata-se que a insurgência da recorrente merece ser acolhida, especificamente quanto à violação do art. 535, II do CPC/1973, por vícios de omissão não supridos pelo Tribunal de origem.*

3. *É bem verdade que, por um lado, o Julgador não é obrigado a se debruçar sobre todas as teses levantadas pelas partes, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, estando vinculado apenas ao imperativo constitucional da fundamentação suficiente para a efetiva solução da controvérsia.*

4. *Lado outro, dúvida não há que, havendo ponto pertinente à lide – expressamente ventilado pelo recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo –, impõe-se a manifestação do órgão julgador, sob pena de nulidade do julgado.*

5. *No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao Apelo do Contribuinte para conceder a segurança, ao fundamento de que o art. 5o. da Lei 9.716/1998 autorizou as pessoas jurídicas, que tenham como objeto social a compra e venda de veículos automotores, a equiparar, para efeitos tributários, à operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, evitando, assim, que a operação fosse duplamente tributada pelo PIS e a COFINS.*

6. *Em seus Aclaratórios, a Fazenda Nacional asseverou que o tema deveria ter sido apreciado à luz dos arts. 3o., b da LC*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/1970, 2o. da LC 70/1991, 2o. e 3o. da Lei 9.718/1998, cuja interpretação sistemática conduziria à conclusão de que toda a receita auferida na atividade de venda de veículos constitui base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota do PIS e COFINS, ainda que tal receita seja proveniente de veículos usados.

7. *A partir da oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada pela parte sucumbente a manifestação do Colegiado acerca da supracitada questão, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissis. Não tendo o Tribunal feito referência à indicada alegação, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que resulta em declaração de nulidade do acórdão de Aclaratórios opostos na origem, determinando-se o retorno dos autos, a fim de que as questões omissas sejam analisadas, como entender de direito, sem qualquer antecipação desta Corte Superior quanto ao mérito da demanda, contudo.*

8. *Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.*

1. Trata-se de Mandado de Segurança que, na origem, pretendeu o reconhecimento do direito a não incidência da COFINS e do PIS na revenda de veículos usados que lhe foram entregues como parte do pagamento de outro veículo.

2. Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal de origem que reformou a sentença para conceder a segurança ao fundamento de que o art. 5o. da Lei 9.716/1998 autorizou as pessoas jurídicas, que tenham como objeto social a compra e venda de veículos automotores, a equiparar, para efeitos tributários, à operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, evitando, assim, que a operação fosse duplamente tributada pelo PIS e a COFINS.

3. Analisados os argumentos trazidos no Apelo Nobre, constata-se que a insurgência da recorrente merece ser acolhida, especificamente quanto à violação do art. 535, II do CPC/1973, por vícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão não supridos pelo Tribunal de origem.

4. É bem verdade que, por um lado, o Julgador não é obrigado a se debruçar sobre todas as teses levantadas pelas partes, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, estando vinculado apenas ao imperativo constitucional da fundamentação suficiente para a efetiva solução da controvérsia.

5. Lado outro, dúvida não há que, havendo ponto pertinente à lide – expressamente ventilado pelo Recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo –, impõe-se a manifestação do órgão julgador, sob pena de nulidade do julgado.

6. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem deu provimento ao Apelo do Contribuinte para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a automóveis usados recebidos como parte do pagamento de veículos vendidos, quando destinados à revenda.

7. Em seus Aclaratórios, a Fazenda Nacional asseverou que o tema deveria ter sido apreciado à luz dos arts. 3o., *b* da LC 7/1970, 2o. da LC 70/1991, 2o. e 3o. da Lei 9.718/1998, cuja interpretação sistemática conduziria à conclusão de que toda a receita auferida na atividade de venda de veículos constitui base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota do PIS e COFINS, ainda que tal receita seja proveniente de veículos usados.

8. A partir da oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada pela parte a manifestação do Colegiado de origem acerca das supracitadas questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissor. Não tendo o Tribunal feito referência às indicadas alegações, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que resulta em declaração de nulidade do acórdão de aclaratórios da Corte Regional.

9. Conforme anteriormente concluído, por ter o Acórdão recorrido deixado de analisar relevante argumento para a resolução da controvérsia – o que inviabiliza o conhecimento do Apelo Especial por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplo grau de jurisdição – e tendo a parte recorrente alegado violação ao art. 535 do CPC, impõe-se a anulação do Julgado proferido em aclaratórios, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que as questões omissas sejam analisadas.

10. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a fim de anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise a questão tida por omissa, conforme acima explicitado, como entender de direito, sem qualquer antecipação desta Corte Superior quanto ao mérito da demanda, contudo. É como penso; é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136986-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.203.327 / PR**

Números Origem: 200270000251652 200270000641843

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA NESLO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S) - PR019682

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.327 - PR (2010/0136986-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Os presentes autos versam sobre mandado de segurança preventivo impetrado pela DISTRIBUIDORA NESLO DE VEÍCULOS LTDA. contra possível ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba, com o objetivo de assegurar o direito de utilizar créditos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) decorrentes do recolhimento indevido sobre os valores da revenda de veículos usados recebidos como parte de pagamento de veículo novo ou adquiridos para revenda (e-STJ fls. 3/34).

Segundo a contribuinte, a incidência do PIS e da COFINS na revenda caracterizaria indevido *bis in idem*, porque as exações já haviam sido recolhidas no momento e sobre o valor total da venda do automóvel novo ou usado, da qual aquele outro veículo fez parte do pagamento. Consoante, ainda, a impetrante, somente no caso de o valor da revenda ser superior ao do custo de aquisição haverá faturamento, sendo constitucional a incidência do PIS e da COFINS.

Em razão disso, requereu a declaração do direito de compensar ou de transferir para seu substituto tributário – os fabricantes de veículos (art. 44 da MP n. 1991-15/2000, reeditada no art. 43 da MP 2.158-35/2001) – os valores indevidamente recolhidos de março de 1992 (com a instituição do PIS e da COFINS, pelas Leis Complementares ns. 7/1970 e 70/1991) até a edição da Medida Provisória n. 1.725/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.716/1998, que equiparou as revendas, para efeitos tributários, à operação de consignação (art. 5º, parágrafo único).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença e concedeu a segurança, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 186/190):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ART. 5º DA LEI 9.716/98. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO PARTE DE PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO. BIS IN IDEM.

1. O art. 5º da Lei 9.716/98 equiparou, para efeitos tributários, à operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, evitando, assim, que a mesma grandeza fosse duplamente tributada pelo PIS e a COFINS, corrigindo distorção até então existente.
2. Pela sistemática defendida pela receita, uma empresa que ao vender um veículo automotor novo, recebesse um usado, teria que pagar o PIS e a COFINS sobre o valor do veículo usado recebido como parte do pagamento quando da venda do veículo novo e, novamente, quando da venda do veículo usado, caracterizando *bis in idem*, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio.

Os embargos de declaração da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foram acolhidos, apenas, para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 192/199 e 200/203).

Em suas razões (e-STJ fls. 205/216), a UNIÃO aponta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pela omissão do Tribunal de origem em examinar, apesar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de aclaratórios, que a concessão da ordem nega vigência aos arts. 5º da Lei n. 9.716/1998, 3º da LC n. 7/1970, 1º e 2º da LC n. 70/1991 e 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998. Sustenta que a concessão do benefício fiscal instituído pela Lei n. 9.716/1998 não implica reconhecer a existência de crédito relativo às operações anteriores à sua edição, pois os diplomas normativos da época não excluía a receita decorrente da revenda de carros usados recebidos como parte de pagamento de outro veículo, usado ou novo, da base de cálculo das contribuições.

Em parecer (e-STJ fls. 247/255), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, remetendo-se os autos ao Tribunal de origem por violação do art. 535 do CPC/1973.

O em. Ministro relator, em seu voto, nega provimento ao recurso especial, afastando a violação ao art. 535 do CPC/1973 e argumentando que o referido art. 5º da Lei 9.716/1998 evita o *bis in idem*.

Feito esse breve relato, não é demais relembrar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, observo que o pleito foi acolhido no acórdão impugnado com arrimo na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 187):

A autora sustenta que o veículo usado é recebido em consignação, sendo que apenas a comissão pela venda constitui receita da empresa. A União, por outro lado, sustenta que a autora recebe o veículo usado como parte do pagamento, do veículo novo, quando da aquisição deste último, devendo ser contabilizado o valor total para fins de tributação.

Vejamos o que diz o art. 5º da Lei 9.716/98 invocado pela impetrante:

Art. 5º. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Como se vê, a Lei 9.716/98 autorizou as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a compra e venda de veículos automotores, a equiparar, para efeitos tributários, à operação de consignação, as operações de venda de veículos usados; adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, evitando, assim, 'que a mesma grandeza fosse duplamente tributada pelo PIS e a 'COFINS, corrigindo distorção até então existente.

Pela sistemática defendida pela receita, uma empresa que ao vender um veículo automotor novo por R\$ 30.000,00, recebesse um usado por R\$ 20.000,00, teria que pagar o PIS e a COFINS sobre os R\$ 20.000,00 quando da venda do veículo novo e, novamente, quando da venda do veículo usado, caracterizando *bis in idem*, o que não é admitido em nosso ordenamento pátrio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o acórdão foi omissivo em se manifestar sobre a aplicação retroativa do benefício criado pela Lei n. 9.716/1998, em seu art. 5º e parágrafo único, o que, segundo a União, teria acarretado o afastamento das disposições dos arts. 3º da LC n. 7/1970, 1º e 2º da LC n. 70/1991 e 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998, que cuidam da definição legal da base de cálculo da PIS/PASEP e da COFINS.

Conforme a recorrente, a análise desses dispositivos era essencial para a solução do caso, uma vez que não excluía da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da revenda de veículos usados recebidos como parte de pagamento de veículo novo ou adquiridos para revenda, assistindo-lhe razão, pois o *decisum* impugnado e o dos embargos declaratórios não enfrentaram a questão à luz desses dispositivos.

Como é de amplo conhecimento, esta Corte Superior tem sólido entendimento de que os órgãos judiciais estão obrigados a manifestar-se sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, hipótese em que, persistindo a omissão, fica caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973, como no caso.

A respeito, dentre outros: REsp 1.385.716/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; REsp 1.166.337/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/05/2012.

É verdade que os embargos de declaração foram providos, em parte, para fins de prequestionamento. Todavia, como é assente na jurisprudência desta Corte superior "ainda que o Tribunal a quo tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração para dar por prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, tal fato não enseja, por si só, o regular prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal a quo, tendo por enfoque as normas supostamente malferidas" (STJ, AgRg no REsp 1.493.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).” (AgInt no REsp 1.435.370/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

Ante o exposto, pedindo vênias ao em. relator, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para anular o acórdão de e-STJ fls. 200/203 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que outro julgamento dos embargos de declaração de e-STJ fls. 192/199 seja proferido, com o exame das teses apresentadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136986-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.203.327 / PR**

Números Origem: 200270000251652 200270000641843

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA NESLO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S) - PR019682

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria e a reformulação de voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão de e-STJ fls. 200/203 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que outro julgamento dos embargos de declaração de e-STJ fls. 192/199 seja proferido, com o exame das teses apresentadas, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.